

# TITULARIDADE ORIGINÁRIA DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE AS AULAS MINISTRADAS PELOS DOCENTES

ORIGINAL COPYRIGHT OF PROFESSORS' LECTURES

*Antonio Carlos Morato\**

## Resumo:

As aulas são criações intelectuais que asseguram aos professores, como titulares originários, direitos morais e patrimoniais de autor. No Brasil são protegidas por normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como pela Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (que foi promulgada, com a revisão efetuada em Paris em 1971, pelo Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975) e sua utilização, total ou parcial, depende de autorização expressa dos docentes inexistindo qualquer diferença quanto à proteção das aulas ministradas presencialmente, em forma remota ou à distância.

Palavras-chave: Aulas. Direitos autorais. Obras protegidas. Contratos. Contrafação. Plágio.

## Abstract:

Lectures are intellectual creations that assure professors, as original holders, of moral and patrimonial copyright. In Brazil, they are protected by constitutional and infra-constitutional norms, as well as by the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works (which was promulgated, with the revision carried out in Paris in 1971, by Decree no. 75,699 of May 6, 1975) and their use, in whole or in part, depends on the previous express authorization of the professors without any difference as to the protection of classes taught in-person, remote classes or at a distance learning.

Keywords: Classes. Copyright. Protected works. Contracts. Counterfeiting. Plagiarism.

## 1. A inserção das aulas no rol de obras protegidas pelo Direito de Autor

As aulas são protegidas pelo Direito de Autor que assegura, por meio de tratados internacionais, normas constitucionais e infraconstitucionais ampla proteção às criações intelectuais, pois tal ramo do Direito tutela a forma que inclui a transmissão do texto, do som, da imagem e do movimento.

---

\* Advogado; Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Membro da Comissão de Direitos Autorais da OAB Nacional, da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/SP, do *Instituto Interamericano de Derecho de Autor* (IIDA) e da Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI).

José de Oliveira Ascensão (1997, p. 30), a esse respeito, enfatizou que “*a obra literária ou artística é uma criação intelectual exteriorizada*” que pode “*fazer-se por um texto escrito ou até oralmente, como nas conferências, alocações, sermões e obras da mesma natureza*”, pode ainda “*fazer-se pelo desenho, pela fotografia, pelo cinema*” e pode ser tanto uma obra musical quanto uma carta geográfica, mas “*em qualquer caso, ela representa a exteriorização de uma criação do espírito*”.

A Lei de Direitos Autorais em vigor (Lei Federal n. 9.610/98), em seu art. 7º, II, prevê expressamente a proteção às conferências, sermões, alocações e “*outras obras da mesma natureza*” reforçada pelo rol aberto do art. 7º, *caput* (“*expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como*”).

Em 1985, sobre tema de tal relevância para o corpo docente, Fábio Maria De Mattia elaborou artigo paradigmático intitulado “*O professor universitário – conferencista e publicista – perspectivas e soluções*” (DE MATTIA, 1985), republicado em 1997 em uma versão atualizada sob o título “*Aspectos do direito autoral no interesse do professor universitário como conferencista e publicista*” (DE MATTIA, 1997).

Ainda que a proposta de seus artigos tenha sido mais ampla, uma vez que analisou *obras escritas*<sup>1</sup> (como livros, capítulos de livros e artigos<sup>2</sup>) e *orais* (como aulas e palestras),<sup>3</sup> Fábio Maria De Mattia dedicou parte substancial de seus textos ao direito exclusivo do professor como *criador intelectual de obras orais*, sejam estas *esporádicas* (acrescentamos a título de exemplo as palestras em órgãos de classe ou instituições

---

<sup>1</sup> Citando o artigo de Gérard Lyon Caen intitulado “*La publication des cours des professeurs d’ Université*” (*Revue Internationale de Droit d’ Auteur*, v. 52, p. 159 e 161), Fábio Maria De Mattia (1997, p. 64) concluiu que “*todos sabemos da diferença entre a exposição oral – na qual as qualidades pedagógicas são primordiais – e a obra escrita. Daí a necessidade de se verificar as fontes de informação, completar as referências a autores, legislação etc., enriquecer e aprofundar uma argumentação ou redigir de forma mais feliz*”.

<sup>2</sup> Um tema que por si só já exigiria análise específica como a efetuada por Eduardo Tomasevicius Filho (2013, p. 45-46) no artigo “*O livro didático no ensino do Direito*”, no qual observou que “*na tradição escolar, o conhecimento é transmitido basicamente de duas maneiras: por meio da exposição oral do conteúdo pelo professor e por meio do uso de livros didáticos. Estes últimos caracterizam-se pela preocupação do Autor com a inteligibilidade do texto pelo leitor para o qual foi escrito. Sua função primordial, portanto, é voltada ao ensino-aprendizagem. Têm especial importância tanto no ensino fundamental como no ensino médio, porque seus leitores são pessoas em formação, ainda em desenvolvendo de suas habilidades linguísticas, cognitivas e de crítica. Também são usados no ensino superior, sendo denominados de livros técnicos. Por destinar-se à formação de pessoas, o uso do livro didático tem sido objeto de investigação, ao considerá-lo não-somente quanto ao seu conteúdo, mas também como objeto de transmissão de conteúdos ideológicos e de criação de identidades sociais*”.

<sup>3</sup> Como bem alertou Fábio Maria De Mattia (1985, p. 268) “*apenas os autores – como titulares de direitos – podem autorizar sua publicação. Quer a criação seja escrita quer oral somente seu autor poderá dela dispor, e a ele, tão somente, cabe a escolha do processo de reprodução e se a reprodução ou representação se fará a título gratuito ou oneroso*”.

educacionais distintas da que leciona o docente) ou *constantes* (relacionadas à instituição de ensino à qual está vinculado).<sup>4</sup>

É relevante o conceito que Fábio Maria De Mattia apresentou do professor como *publicista*, pois inclui não apenas as obras escritas assim comunicadas ao público, mas também as gravações e transmissões de aulas.<sup>5</sup>

A exclusividade de tais direitos, que atende ao disposto no texto constitucional (art. 5º, XXVII) permite ao docente utilizar a obra ao seu alvedrio, o que inclui a autorização de seu uso, total ou parcialmente que, de forma alguma, devem ser consideradas como implícitas em seu trabalho.

Tal constatação, é imperativo frisar, de forma alguma são distintas em instituições públicas ou privadas e as normas protetivas ao autor devem ser aplicadas tanto em instituições de ensino públicas em que os professores são predominantemente estatutários quanto nas instituições privadas em que são celetistas.

A bem da verdade, o critério é completamente distinto, pois as aulas exigem forma (no caso, a expressão pela forma oral) e são protegidas desde o momento em que foram ministradas e concluídas como obra, de acordo com o que determina o art. 18 da Lei Federal n. 9.610/98 (que reconhece a autoria da obra desde sua criação), mesmo que o pressuposto seja a preparação prévia pelo docente por meio de textos diversos que confluem para um verdadeiro amálgama de concepções que conduzirão a uma visão pessoal quanto ao tema sobre o qual discorrerá.

As aulas e palestras (que podem ser incluídas tanto no termo genérico “*conferências*” quanto em “*outras obras da mesma natureza*”) são consideradas como *obras orais* e receberam expressamente o amparo da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (promulgada em nosso país, com a revisão efetuada em Paris em 1971, pelo Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975) por meio do art. 2.1 que incluiu as “*conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza*”,

---

<sup>4</sup> “As obras orais muitas vezes, não são materializadas pela escrita, mas, devem, contudo, por ter a mesma natureza que as outras, gozar da mesma proteção. As obras orais e, entre outras, os cursos são obras submetidas ao direito exclusivo do autor. As conferências são protegidas enquadrando-se na categoria das obras orais que abrange, também, as leituras, os discursos, as aulas. A oralidade da obra – sua comunicação ao público – nada mais é que a sua representação, e, pois, lido exercício de uma prerrogativa autoral, já que o improviso é a produção no momento de sua criação e gera direitos autorais plenos. Ao falarmos em conferências referimo-nos à atuação do professor universitário em atividades no âmbito da Universidade e em atividades externas junto à coletividade, o que se revela de modo esporádico. Mas existe a proteção às obras intelectuais que se concretizam na ministração de aulas, atividade caracterizada pela constância e continuidade. As obras orais, sejam discursos ou improvisações, são protegidas em benefício de seus autores, estando proibida sua difusão através da reprodução (edição de livros ou, discos, gravações) ou execução pública (radiodifusão direta ou de discos) na medida em que exceda os objetivos do orador”. Cf. De Mattia (1985, p. 264).

<sup>5</sup> Cf. De Mattia (1997, p. 62).

esclarecendo que a proteção é concedida a “*todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão*”.<sup>6</sup>

Na lição de Antônio Chaves (1987, p. 396), “*se no passado a proteção das obras orais deu lugar a dívidas, recebendo tratamento antes como forma provisória que se torna definitiva somente quando transportada para a escrita, isso decorreu certamente pelo fato de ter o discurso menor aptidão do que a escritura para manifestar o pensamento em forma perfeita, em caráter definitivo e de natureza permanente*”, explicando que “*as leis antigas exigiam, para o exercício do direito de autor, o cumprimento da formalidade do registro e depósito e uma cópia da obra, o que naturalmente implicava em documento escrito*” e concluindo que “*a supressão, no âmbito internacional, dessa condição, pela revisão de Berlim<sup>7</sup> da Convenção de Berna, influiu para que as leis internas se adaptassem ao novo princípio*”.

No Brasil, a proteção aos professores remonta à primeira lei relativa aos direitos de autor no país, aprovada em 11 de agosto de 1827, quando foram criados os cursos jurídicos em São Paulo e Olinda.

A Lei de 11 de agosto de 1827 estabeleceu em seu art. 7º (de acordo com a grafia da época) que “*os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir<sup>8</sup> e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos*”. (BRASIL, 1827).

<sup>6</sup> Artigo 2. 1) Os temas “obras literárias e artísticas”, abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências. (BRASIL, 1975).

<sup>7</sup> A revisão de Berlim ocorreu em 13 de novembro de 1908 e sua entrada em vigor data de 9 de Setembro de 1910. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 1980, p. 6).

<sup>8</sup> “*Houve inicialmente a mesma preocupação existente em Portugal, de o Estado controlar o conteúdo dos compêndios (...) No entanto, essa obrigatoriedade de aprovação prévia dos conteúdos não foi recepcionada nas posteriores legislações sobre o ensino jurídico brasileiro no Império. Os autores dos compêndios jurídicos brasileiros oitocentistas eram sobretudo lentes da Faculdade de Direito de São Paulo e, sobretudo, da Faculdade de Direito do Recife. Os assuntos tratados nessas obras correspondiam às disciplinas dos cursos jurídicos, como Direito Civil, Direito Criminal, Processo Civil, Direito Público, Direito das Gentes (Internacional), Direito Administrativo e Direito Eclesiástico, isto é, conteúdos destinados à formação de advogados e magistrados. A maior parte dessas obras foi editada pelas tipografias oficiais, assim como pela oficina dos irmãos Eduardo e Henrique Laemmert, assim como pela de J. Villeneuve e B.L. Garnier. Observa-se o peso dessas obras na formação dos juristas brasileiros, pelo fato de que foram reeditadas*”.

Referia-se tal lei, de forma expressa, às obras escritas<sup>9</sup> elaboradas pelos professores<sup>10</sup> que deveriam obter remuneração<sup>11</sup> adicional em razão de seus tratados, compêndios ou livros.<sup>12</sup>

A produção intelectual por meio de obras escritas era assim estimulada como uma forma de consolidar as reflexões e tornar perenes as obras orais.

---

*diversas vezes, inclusive post mortem. Por exemplo, o primeiro manual elaborado no Brasil foi o de José Maria de Avelar Brotero ('Conselheiro Brotero'), professor da Faculdade de Direito de São Paulo em 1829, intitulado 'Princípios de Direito Natural', editado pela Typographia Imperial e Nacional. Ainda em São Paulo, Lafayette Rodrigues Pereira ('Conselheiro Lafayette') publicou em 1869 as obras 'Direitos de Família' e 'Direito das Cousas' em 1877, ambos por B.L. Garnier, publicadas com adaptações até 1956'. Cf. Tomasevicius Filho (2013, p. 54-55).*

<sup>9</sup> Designados, pelos textos legais, como “compêndios”. Relatou Eduardo Tomasevicius Filho (2013, p. 53-54) que “o Marquês de Pombal ordenou a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra em 1772, por meio da qual os professores foram obrigados a apresentar compêndios – previamente aprovados pelo Estado – os quais deveriam trazer exposições sistemáticas das matérias, isto é, deveriam ser ‘breves, claros e bem ordenados’, para substituírem as ‘postilas’, que eram anotações manuscritas das aulas. Ainda quanto ao termo ‘compêndio’, este designava em Portugal e no Brasil tanto os livros didáticos para crianças, quanto aqueles para adultos; na França, denominavam-se livros-textos. Com o passar do tempo, tornaram-se manuais populares. Destacam-se Correa Telles, com seu ‘Digesto Portuguez’, e Paschoal José de Mello Freire, com suas ‘Instituições’. Esses autores são conhecidos como praxistas, justamente por escreverem obras de cunho didático não só para estudantes, mas para profissionais do Direito. Meio século depois, no Brasil, o fato da Independência exigiu a formação de quadros para ocupação de cargos de Estado. Dessa forma, criaram-se os cursos jurídicos no Brasil pela Lei de 11 de agosto de 1827. Assim como em Portugal, regulou-se o uso de manuais (compêndios) para estudo do Direito, pois a partir desse momento era necessário fornecer livros de Direito brasileiro aos jovens estudantes. Houve inicialmente a mesma preocupação existente em Portugal, de o Estado controlar o conteúdo dos compêndios. Ademais, por disciplinar que ‘competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos’, considera-se que a Lei dos Cursos Juridicos é também a primeira lei brasileira de direitos autorais”.

<sup>10</sup> Denominados, na época, de “lentes” porque liam parte das aulas. Alberto Venancio Filho (1982, p. 110 – nota de rodapé 12), membro da Academia Brasileira de Letras (ABL), citou o relato de seu colega Alceu Amoroso Lima (“Limitavam-se a ler as apostilas, tal como em Coimbra”, pois “o professor era o lente, o que lia”) em sua obra “Das arcadas ao bacharelismo”.

<sup>11</sup> Alberto Venancio (1982, p. 169 – nota de rodapé 25), fundado em Pires de Almeida (*L'Instruction Publique au Brésil*, Rio de Janeiro, Leuzinger, 1889, p. 188) aludia à ineficácia da exigência de que os docentes de cursos superiores recebessem salários equivalentes aos Desembargadores mencionando que “a lei de 11 de agosto de 1827 determinava que os lentes dos cursos jurídicos teriam o mesmo ordenado dos desembargadores das relações; sete anos depois, já se observava o desrespeito dessa norma”. Além da previsão na lei de 11 de agosto de 1827 (Art. 3.º - Os Lentes proprietários vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço) foi aprovada posteriormente norma que tentou uma vez mais determinar a equiparação por meio do Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879 (Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições: (...) § 18. Os Lentes cathedaticos e substitutos gozarão das honras e privilegios de Desembargador e do tratamento de senhoria. Os cathedaticos que completarem 25 annos e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho).

<sup>12</sup> Art. 20. Nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do Ministerio do Imperio observar-se-hão as seguintes disposições: (...) § 17. Os Lentes cathedaticos e substitutos que contarem 15 annos de effectivo exercicio terão um acrescimo do ordenado correspondente á 5ª parte do total dos seus vencimentos, se houverem escripto algum tratado, compendio ou livro, que seja julgado pela respectiva Congregação de utilidade ao ensino. (BRASIL, 1879).

Contratualmente, é possível que o professor como titular originário<sup>13</sup> sobre a obra criada, transfira os direitos patrimoniais sobre as aulas que representam sua produção intelectual, bem como sobre as obras escritas (por meio de contrato de edição), sendo essencial assinalar que a interpretação sempre será restritiva, excluirá direitos morais (como, à guisa de exemplo, atribuir a autoria de seus textos a outrem em clara violação ao direito de paternidade ou editar as aulas de forma arbitrária violando a integridade da obra<sup>14</sup>).

O simples vínculo empregatício ou de natureza estatutária não autoriza a instituição de ensino a titularizar de forma derivada os direitos autorais sobre a aula criada e, como frisou Fábio Maria De Mattia, “a proteção outorgada aos cursos dos professores universitários é matéria insuscetível de discussão”, destacando que “o argumento de que o professor universitário estaria obrigado à publicação de seu curso em decorrência de sua ligação para com um estabelecimento de ensino quer público quer privado é unanimemente refutado” para concluir que “nada impede, contudo, que contratualmente o professor universitário assuma uma tal obrigação”.

Admite-se a contratação sobre as aulas desde que o contrato não tenha uma transferência genérica de direitos autorais ou violação aos direitos morais, como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho,<sup>15</sup> pois as cláusulas que versem sobre direitos

---

<sup>13</sup> Quanto aos titulares originários, Carlos Alberto Bittar (2019, p. 57-58) afirmou que o “titular de direitos é o criador da forma protegida, a saber, a pessoa que concebe e materializa a obra de engenho, qualquer que seja sua idade, estado ou condição mentais, inclusive, pois, os incapazes, de todos os níveis. Com efeito, pode ser criador o menor, o silvícola, o pródigo, o doente mental, como, aliás, no mundo fático, se constata em várias situações, ficando, naturalmente, o exercício correspondente submetido às regras protetivas do Direito Comum (sob assistência, ou representação, conforme o caso). (...) Com relação ao autor estrangeiro e na linha adotada pela Convenção de Berna, o sistema nacional inclui os domiciliados no País, ficando os do exterior sujeitos à proteção prevista em acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil, em que se observa a regra da reciprocidade de tratamento (art. 2.º e parágrafo único). Com isso, a extensão dos direitos dos estrangeiros depende da posição em que os nacionais em seu país desfrutem, havendo, a propósito, entre o Brasil e vários países, tratados referentes a direitos autorais, a regular essas relações. Nesse passo, a preocupação maior tem sido a de manter nível elevado de amparo aos criadores intelectuais, na diretriz da Convenção de Berna, embora países existam que não se encartem no respectivo regime e em que, portanto, não se atinge a plenitude de direitos ali prevista. Na linha mestra citada, tem-se, portanto, identificado que é em torno da defesa dos interesses do autor que foi edificado todo o regime do Direito de Autor, desde o seu ingresso ao âmbito da legislação, e em todos os países da Convenção (como o Brasil, em que a exclusividade lhe é assegurada na Constituição, dentre os direitos fundamentais, e na lei, em que todo o sistema gira em seu redor)”.

<sup>14</sup> Quanto ao direito moral à integridade da obra, Rodrigo Moraes (2021, p. 266) relatou que se “uma obra protegida pelo Direito Autoral é considerada projeção da personalidade de seu autor” e “se o direito moral consiste no vínculo que liga o autor à sua obra, uma afronta a ela dirigida consiste, em última análise, em ofensa ao seu próprio criador. Analogicamente, uma agressão feita a uma criança não deixa de ser, também violência contra seu próprio pai e sua própria mãe, que lhe conceberam a vida. O ordenamento jurídico não protege apenas a integridade física e moral da pessoa humana, mas também sua integridade ideal”.

<sup>15</sup> “Direitos Autorais Patrimoniais. O entendimento adotado pelo Regional de serem inválidas as cláusulas 5as dos contratos de prestação de serviços anexados aos autos, que transferem todos os direitos autorais, por

patrimoniais de autor devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada igualmente a transmissão de direitos morais em consonância como o disposto nos arts. 4º, 29, I e 49, I, II e VI da Lei de Direitos Autorais.<sup>16</sup>

Em tal contexto, é surpreendente constatar argumentos oriundos de pareceres e decisões administrativas lastreadas mais em restrições orçamentárias do que em visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio que ignoram (ou distorcem por aparente desconhecimento do tema) completamente os textos legais relativos aos direitos autorais, a jurisprudência e a doutrina consolidada quanto às aulas em instituições públicas,<sup>17</sup> nas quais seria ainda mais relevante observar estritamente a legalidade, o que

---

serem integrantes dos direitos personalíssimos, na forma dos artigos 5º, XXVII, da Constituição Federal e 11 do CCB representa interpretação de preceitos constitucionais e legais, o que impede a caracterização de violação direta e literal dos artigos 6º da LICC, 15 e 52 da Lei 5.988/73, 40 da Lei 9.610/98, 11 do NCCB e 88 e seguintes da Lei 9.279/96. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) Não encerra apenas interesse do Estado, mas, antes, envolve interesse social de todos os povos, pois, como bem registra Antônio CHAVES (Criador da Obra Intelectual. São Paulo: LTR, 1995, p. 29), “a relevância do direito do autor está intimamente relacionada com a própria importância da criação intelectual: origem, base, desenvolvimento de tudo quanto existe de belo e construtivo, no mundo”. Daí, exsurgir inegável o direito da professora reclamante de ver seu nome publicado nas apostilas que elaborou em decorrência de seu contrato de trabalho, bem como direcionar-lhe reconhecida participação financeira nos frutos de sua obra que vem sendo comercializada pelas rés (TRT-PR-23077-2001-006-09-00-6-ACO-12890-2006-publ-09-05-2006 - Rel. Rosemarie Pimpão - 3ª Turma)”. (BRASIL, 2010).

<sup>16</sup> Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais. / Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; / Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. (BRASIL, 1998).

<sup>17</sup> O Parecer n. 00383/2020/ProcGeral/PFUF RJ/PGF/AGU / NUP: 23079.210954/2020-72 – Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020 (Interessado: Gabinete do Reitor – UFRJ) defendeu que “*É na própria lei de proteção aos direitos autorais que podemos encontrar a resposta no caso da UFRJ, uma vez que, por se tratar de serviço público, ministrar aula pode ser considerado um ato oficial do Estado, a quem cabe constitucionalmente promover o ensino, assim como o é o ato de um juiz proferir uma sentença, ainda quando o faz oralmente, como no tribunal do júri, onde ministra o direito.*” (BRASIL, 2020) alterando o sentido da exceção prevista no artigo 8º, IV da Lei Federal n. 9.610/98 quanto aos atos oficiais e ignorando completamente o artigo 6º da mesma lei (“*Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas*”). O parecer mencionado, sem maior aprofundamento, basicamente adotou a mesma linha do Tribunal de Contas da União (*Acórdão 883/2008 de 14/05/2008*), no sentido de que “*não é cabível ‘o reconhecimento de direito autoral a servidores públicos que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da administração pública’, no desempenho das tarefas próprias de seus cargos, pois sem previsão legal expressa não é lícito que agentes do Estado possam auferir benefícios privados decorrentes diretamente do exercício de suas funções públicas*”. (BRASIL, 2008).



inclui a observância da Lei de Direitos Autorais e de cláusulas pétreas da Constituição da República.<sup>18</sup>

Assim sendo, é sempre oportuno recordar os ensinamentos de Fábio Maria De Mattia, fundado em Nicola Stolfi, quando alertou que “*a renúncia do professor ao direito de autor sobre suas aulas não beneficiaria o Estado ou a entidade particular da qual ele é professor; mas a qualquer especulador que queira aproveitar-se*”. (DE MATTIA, 1985, p. 269).

Como exemplo de atuação norteada por uma visão sistêmica, na qual as normas de Direito Administrativo são harmonizadas com as que regem o Direito de Autor, citamos o parecer de Denise Caldas Figueira, Advogada da União, no qual sustentou a possibilidade de que, mesmo com os objetivos mais nobres possíveis, os direitos dos docentes não podem ser negligenciados pelas instituições públicas.

<sup>18</sup> Melhor seria consultar a correta orientação do guia elaborado (no mesmo mês de julho de 2020) por docentes de universidades federais que esclareceram que “*a premissa legal básica é de que não há um dever funcional dos professores de gravar aulas, portanto não há obrigação alguma de gravação ou disponibilização das aulas. É entretanto possível que, excepcionalmente, alguns cargos docentes tenham esta atividade dentre as suas funções, mas, ainda assim, deve estar expresso. Em acórdão do TCU (Acórdão 883/2008 de 14/05/2008), bastante mencionado, há um importante apontamento de que: ‘não é cabível o reconhecimento de direito autoral a servidores públicos que participem de trabalho intelectual desenvolvido no âmbito da administração pública, no desempenho das tarefas próprias de seus cargos, pois sem previsão legal expressa não é lícito que agentes do Estado possam auferir benefícios privados decorrentes diretamente do exercício de suas funções públicas’. Ressaltamos que se trata do desempenho das tarefas ‘próprias de seus cargos’. O trabalho docente, conforme determinado no Art. 13 da LDB, não institui, como atribuição regular do docente, a produção de materiais didáticos nem a fixação e disponibilização desse material – como é o caso da produção/gravação de aulas on-line. É claro que o docente pode ser contratado justamente com esta função (como é o caso muitas vezes na EaD), mas esta é situação excepcional que depende de especificação. Nesta mesma linha, os direitos autorais estão expressamente excluídos da dedicação exclusiva (DE) (art. 21, VI, Lei 12.772/12). Ao mesmo tempo, a Lei de Direitos Autorais protege as fixações, transmissões, gravações, inclusão em base de dados, disponibilização e retransmissão das interpretações, apresentações, exposições etc. (arts. 89 e 90 da Lei de Direitos Autorais). Além disso temos também os direitos de imagem e voz. É importante pontuar que a Lei de Direito Autoral (LDA de 1998) estabelece inequivocamente que os direitos sobre as obras por si criadas são exclusivamente do autor (como é o caso das aulas). A Lei que precede (5.988 de 1973) era explícita quanto a essa questão nos casos em que criar fosse parte do dever funcional, que como vimos, não é o caso dos docentes. No entanto, a LDA de 1998, vigente, não versa sobre esse tema, mas é clara quanto a restritividade das interpretações dos contratos de transferência de direitos em favor do autor (também evidente no Art. 5, inciso XXVII da Constituição Federal) (...) Posicionamento contrário a este paradigma estabelecido na LDA traz como consequência uma questão secundária mas relevante: se uma universidade é detentora automática dos direitos patrimoniais de toda produção intelectual docente (incluindo artigos acadêmicos, por exemplo) temos problemas quanto aos contratos hoje firmados, de forma individual por cada docente, com editoras para publicação de artigos, livros e outros materiais; ou vídeos publicados em plataformas, e slides publicados on-line. Ademais, qual será o interesse de um docente em voluntariamente gravar suas aulas, ou disponibilizar seus slides se ela/e não tem mais direitos patrimoniais ou a liberdade de dispor da obra? Não havendo contrato ou determinação legal, os direitos sobre suas aulas pertencem aos docentes que a produziram e a interpretação contratual deve ser sempre restritiva e em favor dos autores. Em síntese: os professores podem, voluntariamente, mas não são obrigados a gravar e disponibilizar as gravações de suas aulas”. Cf. Allan Rocha de Souza e Tel Amiel (2020, p. 15 e 17).*



Denise Caldas Figueira utilizou as lições mencionadas e, em seu parecer distinguiu “a atividade dos professores, que é dar aula aos alunos, mas não existe (pelo menos diante das informações ora apreciadas) qualquer obrigação de se deixarem ser filmados, de ter sua imagem e voz gravadas e difundidas. Veja-se que esta discussão já é antiga. O Professor De Mattia comentava esta mesma situação sob a influência da lei anterior de direito autoral, conforme transcrição acima”.

Concluiu pela possibilidade de gravação das aulas somente com a expressa anuência por escrito, com o estabelecimento “nesta autorização vários limites à divulgação de seu direito autoral, da sua imagem e da sua voz, como por exemplo: período para acesso dos alunos (ou de um público maior); divulgação apenas por determinada plataforma; vedação de download das aulas (ou não); divulgação por um determinado período, por exemplo: por um semestre letivo e para determinada turma; supressão do vídeo após o término do semestre; assinatura por parte dos alunos ou responsáveis de termo de responsabilidade de não-divulgação das aulas, etc.”.<sup>19</sup>

Em suma, a manifestação de vontade em sentido expresso é sempre necessária em instituições públicas ou privadas e, nas instituições privadas, é imperativo dirimir a possibilidade de novos conflitos por meio da redação de cláusulas que observem estritamente a legislação protetiva aos professores como autores das aulas.

Com absoluta transparência, a elaboração das cláusulas deve ser equilibrada e restrita às aulas (*não avançando sobre questões relativas à produção intelectual consubstanciada em obras escritas*) discutidas previamente com o corpo docente (*e não somente com um conselho diretivo ou com as mantenedoras*), sempre norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva igualmente aplicável aos contratos que versem sobre direitos autorais.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica da União Especializada. Parecer n. 00060/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU. NUP: n. 23121.000996/2020-34. Interessado: INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos – MEC. Assunto: direito autoral e direito de imagem e à voz dos professores e intérpretes, funcionários do INES, em relação as aulas remotas aos discentes. Advogada da União: Denise Caldas Figueira. Brasília, DF, 26 jan. 2021.

<sup>20</sup> Sobre a aplicação do princípio da boa-fé objetiva aos direitos autorais destacamos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Direitos Autorais. Recurso Especial. Ação Indenizatória. (...) 2. Tutela da Boa-Fé Objetiva. Supressio. Aplicabilidade no âmbito dos Direitos Autorais. Possibilidade. Compatibilização com princípios e Direitos Especiais. 3. Formação de legítima expectativa em razão da conduta recíproca e reiterada. 4. Recurso Especial Desprovido. (...) 3. A suppressio, regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito, longamente não é exercido ou observado, do qual se extrai uma legítima expectativa para a contraparte. 4. O caráter subsidiário e complementar da suppressio viabiliza sua aplicação sempre que o prazo legal de prescrição e decadência for inexistente ou insuficiente para assegurar a proteção ao princípio da boa-fé objetiva. 5. O exercício de posições jurídicas, mesmo no âmbito dos direitos autorais, encontra-se limitado pela boa-fé objetiva, impondo-se a todas as partes o dever de conduta ética, leal e conformada às normas jurídicas impositivas. (...) (BRASIL, 2020c). Apelação cível. Ação indenizatória. Direitos autorais. Alegação de veiculação não autorizada de obra dublada sem a devida contraprestação e atribuição de créditos pela*

Para além da titularidade derivada decorrente de contratos é necessário ressaltar a possibilidade de que os herdeiros titularizem direitos patrimoniais (o que permite contratar com as instituições de ensino a disponibilização de aulas gravadas ou apostilas do docente que faleceu sem que houvesse qualquer manifestação de vontade em tal sentido) ou alguns direitos morais.<sup>21</sup>

Entre os exemplos de violações de direitos morais que poderíamos mencionar estariam incluídos o direito a defender a integridade da obra se ocorresse a redução de aulas em um curso ministrado pelo docente ou sua edição com a supressão de conceitos, exame de casos utilizados para exemplificar ou referências bibliográficas que amparem as conclusões, sendo importante resguardar o direito de inédito se alguma aula, por exemplo, foi gravada e não foi enviada pelo professor (no caso de aulas assíncronas).

O direito de arrependimento também merece destaque com o aumento de difusão das aulas pela internet, pois os posicionamentos defendidos em obras orais, assim como em obras escritas podem ser alterados em razão de avanços técnicos ou da adoção de corrente de pensamento diversa.

Assim sendo, concordamos integralmente com Silmara Juny Chinellato (2008, p. 193-194), que sustentou que seria

mais adequada a interpretação segundo a qual o autor pode manifestar arrependimento fundado em mudança de concepção ou por considerar a obra inacabada, desatualizada ou por outro motivo relevante ligado ao reflexo de sua personalidade na obra para requerer a não-divulgação dela.

Outro ponto relevante é a necessidade de intervenção dos herdeiros com o falecimento do docente e a manutenção da aula em meio eletrônico.

Um exemplo que podemos mencionar ocorreu no Canadá e envolveu a *Concordia University* (Montreal), com a utilização de aulas de François-Marc Gagnon,

---

*dublagem. Os serviços de dublagem foram contratados pelo estúdio, recebendo o autor remuneração relativa ao serviço prestado. Contrato de quitação de serviço eventual, sem qualquer ressalva e o autor não traz aos autos contrato que contenha cláusula limitando a cessão ou garantindo o recebimento de valores outros além do valor já recebido e dado quitação. As relações devem ser pautadas pela boa fé objetiva. Se o autor concordou em realizar o trabalho de dublagem para obra determinada, tendo sido remunerado para tanto, não pode ser aceito o argumento de que não concordou com a reprodução da mesma obra, caracterizando o instituto do 'venire contra factum proprium'. Multa por litigância de má-fé e justiça gratuita mantidas. Inúmeros julgados envolvendo o autor sobre o mesmo tema deste E. Tribunal e Câmara. Apelos desprovidos. (SÃO PAULO, 2019).*

<sup>21</sup> Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; (...) § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. (BRASIL, 1998).

professor de História da Arte já falecido sem que a família do professor e os alunos fossem devidamente informados,<sup>22</sup> o que ensinou debates sobre direitos autorais e os limites aos contratos entre os professores e as instituições de ensino.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> “Concordia University says it has modified information provided to students in an art history course after one student said he was surprised to discover the professor delivering the video lectures had died in 2019. Aaron Ansuini, a student at the Montreal university, wrote in a series of recent posts on Twitter that he enjoyed the lectures by Francois-Marc Gagnon, who he assumed was the professor of his online art history class. Ansuini wrote that he searched for Gagnon’s email address in order to ask the professor a question but instead found an obituary. While Ansuini described the course as ‘great’ and praised Gagnon’s lectures, he wrote that he was sad that he couldn’t thank the professor for making the material ‘engaging and accessible’ or ask him questions. University spokeswoman Yannina Maestracci said that the course listing as well as communications with students made it clear that the course— which had been taught by Gagnon—now had a different instructor. That instructor and two teaching assistants ‘are the ones interacting with students and grading assessments,’ she wrote. ‘We, of course, regret that this student felt they had not been clearly informed and have updated Dr. Gagnon’s biography in the course information provided to registered students,’ she wrote in an email. (...) While all classes at the university have moved online as a result of the COVID-19 pandemic, the art history class was offered through eConcordia, a pre-existing platform for online courses. Marco Deyasi, the professor who is the current instructor for the course, called Gagnon “a giant in his scholarly field and such a passionate teacher that, even after he retired, he worked with eConcordia to create online courses to share his love of art with a new generation of students.’ Deyasi said his role is to help “students learn from the pre-recorded material by giving them individualized feedback on their written work.’ Gagnon’s son, Yakir Gagnon, said the university has been apologetic and that, as an academic himself, he understands that ‘these kind of things happen at the university, and it’s never evil or anything, it’s just a question of allocating resources and time.’ There is a bigger issue about intellectual property and who owns work produced by people who have died, said Gagnon, who studies functional biology at Lund University in Sweden. But he said his father “wouldn’t be upset, and he wouldn’t be preoccupied with that. He’d only be happy that so many students are still profiting from his teachings.’ Gagnon’s widow, Pnina C. Gagnon, said that with a book upcoming on her late husband’s work and a virtual exhibition of Jean-Paul Riopelle’s work at a Montreal museum dedicated to Gagnon – who wrote a book about the Quebec artist – more people will realize he is no longer alive. ‘It is strange indeed how some people’s death is not final and their presence continues,’ she wrote in an email”. (SEREBRIN, 2021).

<sup>23</sup> “The question of ownership of lectures, in particular, is ‘a longstanding, thorny issue’, said Corynne McSherry, the legal director at United States-based digital rights group Electronic Frontier Foundation. In the United States – as in Canada – the main legal question around such recorded content is over who owns the copyright, she said. In most cases, work created in the course of paid employment belongs to the employer, McSherry explained. But academics have strongly pushed for the rights to their work on the basis that to hand it over would impinge on their academic freedom. In practice, the situation will depend on the terms of the contract signed between the worker and the university, McSherry said. ‘I do think the pandemic situation is bringing into sharper relief the tensions around ownership of lectures,’ she said in a phone interview. ‘If I were a professor in a university right now, I would be asking my employers to reaffirm that the work that I do is owned by me.’ In Britain, union officials are focusing on a number of rights and data rules, including the performance rights of lecturers to ensure they retain control over their videos, said Lennox at the UCU. The debate could also spur efforts toward a ‘rebalancing of rights’ between creators and publishers, said Graham Reynolds, associate law professor at the University of British Columbia who focuses on copyright and intellectual property. ‘It gets us to think a little bit more about who owns the rights in works that we create and what are the limits of that ownership,’ he said in a phone interview. ‘We can ask ... whether individuals should have more rights with respect to works that they do create.’ Meanwhile Ansuini, who is training to become an art teacher, said he “wouldn’t feel fantastic” about the prospect of recordings of classes he leads being used to run online courses after his death. ‘If the university wanted to reference my work, that would be OK,’ he said. ‘But it wouldn’t be OK to have me deliver an entire class after I’ve died’”. (ELKS, 2021).

O caso relatado serve como alerta da possibilidade de problema idêntico ocorrer no Brasil, pois não é possível olvidar que alguns grupos privados que atuam no setor educacional impõem unilateralmente interesses predominantemente econômicos e contrários à qualidade do ensino sem a assunção correspondente de suas responsabilidades legais<sup>24</sup> perante o corpo docente, discente e funcionários.

## 2. Relevância da originalidade para considerar uma aula como obra protegida

As obras protegidas pelo Direito de Autor não consideram o mérito da criação intelectual e, pelo motivo assinalado, os defeitos ou qualidades de uma aula seriam irrelevantes para sua proteção, ao contrário da originalidade que é essencial.<sup>25</sup>

Claude Colombet assinalou que as obras escritas e orais demandam um mesmo esforço criativo e que a originalidade pode ser identificada tanto na estruturação<sup>26</sup> da aula quanto em sua expressão.<sup>27</sup> O fato do professor, como criador da obra oral, apresentar sua obra perante os alunos não pressupõe a autorização irrestrita<sup>28</sup> para sua

<sup>24</sup> Ainda que em contexto diverso, cumpre destacar que várias decisões judiciais na área trabalhista versam sobre litígios sobre o desvio de função: Recurso Ordinário da Reclamante. Diferenças Salariais. Desvio de Função. Professor x Tutor. O conjunto probatório produzido demonstrou que o autor não atuava como Tutor, mas sim desempenhava atividades estreitamente ligadas às atividades de docente, como Professor Auxiliar, auxiliando nas aulas através do EAD e ministrando aulas práticas, sendo-lhe, portanto, devidas as diferenças salariais de acordo com o piso salarial da categoria. Recibos de Quitação. Ausência de assinatura do Obreiro. A prova do pagamento de salário, nos termos do *caput* do artigo 464 da CLT, faz-se mediante recibo devidamente assinado pelo empregado ou comprovante de depósito em conta bancária, sendo do empregador o ônus de demonstrar os fatos obstativos do direito autoral. Os recibos de férias e de décimo terceiro salário constantes dos autos e que não se encontram assinados pelo autor são inválidos para comprovar a quitação dos valores ali consignados. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (RIO DE JANEIRO, 2021).

<sup>25</sup> José Carlos Costa Netto, citando Newton P. Teixeira dos Santos, afirmou que “*ao direito de autor interessa não a posição social ou a condição financeira, não a inteligência ou a erudição literária, artística ou científica, mas, sim, a criatividade. E esse é atributo indissociável da pessoa humana, e não depende, necessariamente, de seu grau de acesso mesmo ao acervo cultural de obras anteriores, do mesmo gênero que a sua, ou a recursos sofisticados de ordem material ou técnica. O requisito essencial da criação intelectual é a originalidade. Somente o seu atingimento trará à pessoa que a encontrou a condição de autor de obra intelectual. A que ponto essa ‘criatividade’ pode ser levada em conta para caracterizar uma obra protegida? Newton P. Teixeira dos Santos chega a asseverar: ‘Naturalmente, a única solução possível é a de que ao Juiz não é dado avaliar o mérito do autor. Isso significa que toda obra original é protegida, mesmo se ela seja banal, horrível, chocante ou sem significação. Mesmo se for incompreensível’*”. Cf. José Carlos Costa Netto (2019, p. 167).

<sup>26</sup> Em análise convergente, Alberto de Sá e Mello explicou que, “*por ‘estrutura formal’, deve entender-se aquilo que individualiza a obra como algo dotado de criatividade, aquilo que lhe empresta carácter único e distinguível de todas as outras criações humanas e demais bens imateriais existentes*”. Cf. Alberto de Sá e Mello (2019, p. 223-224).

<sup>27</sup> Cf. Colombet (1999, p. 48).

<sup>28</sup> No mesmo sentido Luís Manuel Teles de Menezes Leitão (2018, p. 82) evidenciou que “*normalmente, as conferências, lições, alocações, e sermões constituem obras intelectuais que são expressas inicialmente apenas por forma oral, a um público restrito. O seu autor mantém, porém, plenamente o direito sobre essa*

divulgação, sendo irrelevante para os docentes que o seu trabalho seja desenvolvido em instituição pública ou privada.<sup>29</sup>

Quanto ao mérito, Carlos Alberto Bittar ensinou que “*outrossim, para a proteção da obra, não se leva em conta o respectivo valor ou mérito. Daí entende-se que, para a incidência no sistema autoral, não se cogita de análise de seu valor intrínseco, em face da subjetividade que se instalaria na sua determinação em concreto. Não importa a sua tendência, a obra é sempre protegida*” e, assim sendo, “*mesmo as obras de mínimo valor intelectual encontram abrigo no plano autoral, desde que revelem criatividade, inclusive se o uso se não inserir no contexto das artes, ciências ou literatura (como ocorre, por exemplo, com manuais de culinária)*”.<sup>30</sup>

A respeito da originalidade, Otávio Afonso (2009, p. 15) acentuou que o conceito “*sem sua acepção de individualidade, pode não estar limitado à expressão, ou forma externa, mas sim à estrutura ou composição do conteúdo, ou seja, a forma como é precisada a manifestação pessoal do autor*”.

Em nossa concepção, quanto às aulas, a originalidade pode ser identificada na estruturação distinta das pesquisas para fundamentá-las e nas conclusões pessoais do docente transmitidas aos alunos.

Assim, inexistente a possibilidade de considerar original a mera leitura integral do trabalho de outrem, a não ser que o próprio objeto de análise seja o texto alheio somado aos comentários pessoais do professor que ministrar a disciplina.

Isso ocorre, à guisa de exemplo, em aulas de Literatura, Ciências Sociais ou Filosofia (entre outras áreas do conhecimento que poderiam ser mencionadas) em que o próprio objeto de estudo é um determinado texto ou a produção intelectual de um autor específico.

A contribuição pessoal do professor é a tal ponto relevante que, mesmo quando explica certo cálculo matemático (que não é considerado como criação intelectual, nos termos do art. 8º, I<sup>31</sup> da Lei Federal n. 9.610/98), o que se protege é a *explicação*

---

*obra intelectual, não podendo o teor da conferência ser utilizado por terceiros, nem a mesma ser objecto de fixação (como na hipótese de gravação) sem o consentimento do autor*”.

<sup>29</sup> “*Il convient de noter les cours des professeurs de l’enseignement public ou privé: fruits d’une recherche personnelle, et destinés à une relation orale; ils ne peuvent être reproduits sans l’autorisation de leur auteur; le professeur n’étant tenu qu’à un enseignement en présence de son public*”. Cf. Claude Colombet (1999, p. 49).

<sup>30</sup> Acrescentou ainda que “*para a integração ao respectivo sistema, a criação deve consubstanciar-se em uma concepção (ideação, plasmada sobre determinada forma). É esta que recebe, como exteriorização do pensamento ou da arte, a proteção do Direito de Autor, nela compreendendo-se a forma externa e interna (conteúdo intelectual)*”. Cf. Carlos Alberto Bittar (2019, p. 48).

<sup>31</sup> Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais. (BRASIL, 1998).

apresentada aos alunos, da mesma maneira que esta seria protegido se estivesse consubstanciada na forma escrita (como em um livro didático de Matemática ou Física).

Nos cursos de Direito, tal conclusão é rigorosamente *a mesma* quanto aos textos legais (excluídos da proteção legal pelo art. 8º, IV<sup>32</sup> da Lei Federal n. 9.610/98), uma vez que os docentes dos cursos jurídicos *explicam* o sentido de tais textos aos seus alunos por meio de sua *contribuição pessoal*, que inclui a análise jurisprudencial e doutrinária e, *de igual modo*, tal explicação pode ser considerada como criação intelectual.

### 3. Plágio e contrafação das aulas

A maior parte de nossas observações nos tópicos anteriores considerou as aulas assíncronas, ou seja, as aulas gravadas e disponibilizadas aos alunos (em bases como o Moodle) que não são simultâneas, mas tanto as aulas síncronas (simultâneas) quanto as assíncronas (não simultâneas) podem ser gravadas e gerar conflitos quanto aos direitos autorais dos professores.

Logo, devemos considerar que as aulas são originariamente titularizadas pelos docentes,<sup>33</sup> sendo direito destes tanto a vedação às gravações pela instituição quanto a retirada de suas aulas após o encerramento do curso, até porque – sem a devida autorização do docente – seria possível sustentar que ocorreu a contrafação da obra, sendo

<sup>32</sup> Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: (...) IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais. (BRASIL, 1998).

<sup>33</sup> Como relatou Emmanuel Derieux, o antigo *Tribunal de grande instance de Paris* (atualmente *Tribunal judiciaire de Paris* após sua união com o *Tribunal d'instance*), apesar de decisões distintas quanto a caracterizar a aula como divulgação (“*Selon que l’on considère que le fait de faire cours oralement constitue, ou non, un acte de divulgation, ou selon que l’on estime que ce droit s’épuise ou ne s’épuise pas à son premier usage, l’atteinte au droit de divulgation peut être invoquée en cas de publication ou de diffusion non autorisée d’un cours sous forme de polycopié, à l’insu de son auteur. On pourra de toute façon, à cet égard, évoquer le droit -qui est au moins autant un droit moral que patrimonial- dit “de destination” qui permet à l’auteur, et à lui seul, de déterminer les modes et conditions d’exploitation auxquels il consent*”) decidiu questões relevantes quanto às aulas de Jacques Lacan e Roland Barthes. O *Tribunal de grande instance de Paris* decidiu, quanto ao caso de Jaques Lacan, que “*la forme orale prise par une conférence ne constitue pas une divulgation car celle-ci rencontre volontairement un nombre limité de personnes, alors que la publication de l’oeuvre, en même temps qu’elle donne à celle-ci un caractère définitif, l’ouvre à un large public*”; que “*la conférence peut prendre la forme d’une improvisation créant ensuite chez l’auteur un désir d’en améliorer la qualité pour obtenir une oeuvre digne d’être soumise à la critique*”; e que l’auteur “*lui-même ne considérerait pas que ses cours constituaient une divulgation de son oeuvre et a longtemps refusé la publication de la transcription sténographique littérale de son séminaire, car celle-ci ne lui donnait pas satisfaction*” (TGI Paris, 1ère ch., 11 décembre 1985, *Miller c. Ass. Après, D* 1987.somm. comm.155” e, quanto às aulas de Roland Barthes, que “*le cours professoral destiné à un auditoire présent et déterminé ne peut être publié sans l’autorisation de son auteur qui possède sur cette oeuvre un droit de propriété exclusif et opposable à tous; que le professeur, ne communiquant qu’une relation orale de sa pensée et de ses recherches personnelles, ne saurait se voir imposer contre son gré la reproduction de ses paroles*”. (TGI Paris, 1ère ch., 20 novembre 1991, *Salzedo c. B.-H. Lévy, Legipresse*, n. 90.III.33). Cf. Emmanuel Derieux (1999).



o mesmo raciocínio aplicável às aulas remotas (pois a situação emergencial não limita direitos dos professores<sup>34</sup>) e ao ensino a distância (EAD).

A aula, como criação intelectual do professor, permite que a transmissão em arquivos de áudio ou vídeo sejam restritas aos fins considerados como imprescindíveis à atividade acadêmica, ficando ao alvedrio do docente apagar o arquivo correspondente à aula que se encontra na plataforma da instituição após o tempo que considerar necessário para a visualização pelos alunos ou para a sequência do curso.

Embora tanto a contrafação quanto o plágio sejam violações de direitos autorais há a necessidade de distingui-los, pois a contrafação é a reprodução não autorizada de qualquer obra protegida pelo Direito de Autor (viola exclusivamente direitos patrimoniais<sup>35</sup>), posto que não há apresentação de obra alheia como própria (como ocorre no plágio<sup>36</sup>).

Na lição de Silmara Juny de Abreu Chinellato baseada em Olivia Zara Algardi, há tanto um aspecto *objetivo* (com a simulação de criação inexistente apresentada como obra nova) quanto *subjetivo* (que nega a relação entre o autor e sua obra ou afirma relação da gênese criativa entre a obra plagiária e a obra plagiada).<sup>37</sup>

Admite-se o conceito de plágio no ordenamento jurídico brasileiro com fundamento na jurisprudência e nas obras doutrinárias, mesmo que – tal como em outros

---

<sup>34</sup> O art. 1º da Portaria n. 343, de 17 de março de 2020 autorizou a substituição de disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologia da informação “nos limites estabelecidos pela legislação em vigor” e tal limitação, além de ser possível a interpretação de que não se refere exclusivamente a normas educacionais, não pode desconsiderar normas hierarquicamente superiores, tais como a Constituição da República (art. 5º, XXVII e XXVIII) e a Lei de Direitos Autorais – Lei Federal n. 9.610/98. (BRASIL, 2020b).

<sup>35</sup> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) VII - contrafação - a reprodução não autorizada; (BRASIL, 1998).

<sup>36</sup> “*El plagio puede consistir en la reproducción idéntica de todo o parte de la obra, con el primero se suprime y aniquila al creador de la obra, poniendo a otro en su lugar; y, con el segundo, se intenta imitar un extracto sustancial sin hacer referencia al autor de la misma (...) La doctrina sostiene que la perfección del tipo requiere de la concurrencia de las siguientes condiciones: A. Usurpación de la paternidad; B. La ausencia de consentimiento del autor; C. La divulgación y D. El elemento intencional o dolo*”. Cf. Gonzalo del Río Labarthe e Juan Astocondor Valverde (2013, p. 332-333).

<sup>37</sup> “*No conceito de Zara Algardi, a autora alude a duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. Na objetiva, sustenta tratar-se de simulação de criação inexistente apresentada como obra nova. Na subjetiva, entende que o plágio nega a relação entre o autor e sua obra ou afirma relação da gênese criativa entre a obra plagiária e a obra plagiada*”. Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato (2012, p. 309).

países – não exista definição expressa na Lei de Direitos Autorais,<sup>38</sup> o que já ocorreu na lei peruana, posteriormente revogada.<sup>39</sup>

Há caso inusitado de plágio de aulas relatado por Bruno Jorge Hammes, no qual um professor de Direito foi convidado para o lançamento de “obra” de ex-aluno que, para sua surpresa, consistia na mera transcrição das aulas de tal professor e não surpreende que outros casos semelhantes que chegaram ao nosso conhecimento sejam mal disfarçados (pela evidente falta de argumentos) como “*homenagens ao mestre*” ou “*influência do estilo do professor*”.<sup>40</sup>

É indiscutível o fato de que os meios de difusão contemporâneos ampliaram tanto a possibilidade de plágio quanto de contrafação, possibilitando tanto a reprodução não autorizada de palestras aulas ministradas pelo docente em sua instituição quanto de apostilas e resumos.<sup>41</sup>

Quanto à contrafação, infelizmente, são frequentes as utilizações indevidas das aulas e textos<sup>42</sup> tanto em plataformas na Internet quanto pela venda direta (atualmente

<sup>38</sup> “*Conforme adverte Zara Algardi, em obra clássica, não existe definição legal de plágio, tema esquivo a ela. Apesar de figura antiga, a única lei que a conceituou foi a do Peru - Lei 13.714, de 01.09.1961 (...). Essa lei foi revogada pelo Decreto Legislativo 822, de 23.04.1996 que não repete o conceito (...). No Brasil, a lei segue a diretriz de outros países, ao não defini-lo, mas o pressuposto fundamental, além de outros, para que se cogite de plágio, é a proteção autoral à obra supostamente plagiada, premissa que deve nortear todo e qualquer silogismo no ponto de vista do direito de autor. Outro aspecto basilar é tratar-se de aproveitamento de obra alheia, o que afasta a novel figura, estranha ao direito de autor: o denominado autoplagio*”. Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato (2012, p. 306-309).

<sup>39</sup> *Artículo 124º – También infringe la ley quien comete el delito de plagio que consiste en difundir como propia, en todo o en parte, una obra ajena, sea textualmente o tratando de disimular la apropiación mediante ciertas alteraciones. Tratándose de obras científicas, no se considera plagio la reproducción, aún literal, de exposiciones sistemáticas y desarrollos contenidos en obras análogas ajenas; pero a condición de citar la obra utilizada y a su autor.* (PERÚ, 1961).

<sup>40</sup> “*A propósito do apanhado de preleções em aula, uma aluna chegou a comentar que seu pai, professor de Direito em uma instituição de ensino, recebeu um convite para uma noite de autógrafos de um livro que um aluno seu estava publicando e constatou que o livro nada mais era do que a transcrição de suas aulas, que o aluno havia gravado. Depois deste fato, a instituição proibiu as gravações em sala de aula (art. 46, IV)*”. Cf. Bruno Jorge Hammes (2002, p. 100). Acrescentamos apenas, quanto ao relato, que o problema não estaria em proibir ou não as gravações, mas sim na vedação da publicação (tanto se houvesse contrafação como se ocorresse o plágio, uma conduta muito mais grave), pois a transcrição fiel das aulas poderia ocorrer por meio da taquigrafia, mesmo que a função esteja em extinção nos tribunais como no Superior Tribunal de Justiça, com a Portaria/STJ n. 284, de 18 de setembro de 2018 que declarou em processo de extinção os cargos efetivos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Taquigrafia e Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado – Taquigrafia.

<sup>41</sup> Paulo Oliver (2004, p. 10) frisou que “*se o autor tem o direito de escolher se, quando e como sua obra deve ser divulgada, nada, nem ninguém, pode impedir que ele usufrua esse direito que a lei e a própria consciência social lhe asseguram*”.

<sup>42</sup> Apelação. Sumário. Responsabilidade Civil. Provedor de conteúdo de Internet. Direito Autoral. Contrafação. Videoaulas de curso de ensino jurídico. Dano Material e Moral. 1. Réu que oferece serviços de internet de hospedagem, permitindo que usuários os utilizem como ferramenta para a criação e manutenção de *homepages* próprias. A Autora aduz que, não obstante tenha dado ciência acerca da utilização dos serviços para a prática de ato ilícito, consubstanciada na comercialização desautorizada de vídeo-aulas por ela

menos frequente em razão do desuso de suportes tradicionais como o *Compact Disc* (CD) e o *Digital Versatile Disc* (DVD)) e, como frisou Fábio Maria De Mattia (1997, p. 66), “utilizar obra de terceiro sem a autorização e reproduzir o *corpus mechanicum* que o autor contratou com terceiro – o editor – revela que o empresário que faz da obra uma nova utilização não autorizada é um contrafator”.

Tão frequente quanto a contrafação é o plágio somado à violação da integridade da obra,<sup>43</sup> sendo que tais práticas devem ser coibidas por meio de indenizações

---

produzidas, o provedor manteve-se inerte. Sentença que apenas confirmou a tutela antecipada, retirando a *homepage* do ar. Pretensão recursal da Autora de ver reparados os danos. 2. Agravo retido. Desprovemento. 2.1. Ilegitimidade ativa rejeitada. Autora que, além de ser cessionária dos direitos sobre a imagem dos professores que formam o corpo docente, produz as vídeo-aulas. 2.2. Ilegitimidade passiva afastada. Segundo a jurisprudência, embora não tenha o dever de fiscalização prévia, o provedor de conteúdo que, ciente da ilegalidade, não retira do ar a página virtual, responde solidariamente por danos causados pelo infrator, por culpa *in omittendo*, caso não incidam as regras do CDC. Inaplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do CC/02 e da responsabilidade objetiva a que se refere. Precedentes do STJ. Ademais, o art. 104 da Lei n. 9.610/98 prevê a responsabilidade de quem perpetue a ilegalidade. 3. Não incidência das regras previstas na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), em respeito ao ato jurídico perfeito, reputado como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que este foi praticado. Princípio *tempus regit actum*, estampado no art. 6º da LINDB, que deve ser observado. 4. Sentença que, embora tenha reconhecido a responsabilidade do Réu, deixou de condená-lo a reparar os danos. A Lei n. 9.610/98 disciplina a proteção relativa aos direitos sobre a produção intelectual do autor. Seja qual for o modo de manifestação intelectual, agora os que são fruto de atividade intelectual de caráter abstrato e genérico (art. 8º), são assegurados tanto direitos morais quanto os direitos patrimoniais ao autor sobre a exploração da obra criada, a teor do art. 22 da LDA. Obras da Autora que são passíveis de proteção, conforme art. 7º da LDA. 5. Contrafação que se caracteriza pela usurpação dos direitos do autor de obra de qualquer espécie, seja no campo literário, científico ou artístico, podendo-se falar em contrafação de obra escrita falada, televisada, contida em suportes físicos dos mais diversos, como livro, disco, DVD, CD, *pen drive*, *site* de internet etc. 6. Prática devidamente comprovada nos autos, inclusive mediante ata notarial. A veiculação do material fraudado é fisicamente imensurável, especialmente quando praticada no meio virtual, em que as mídias utilizadas permitem a duplicação constante da obra. Circunstâncias que fazem com que o dano, ainda que material e palpável, tenha um caráter difuso e incapaz de ser valorado precisamente. 7. Particularidade que foi levada em consideração pela LDA. Na impossibilidade de determinar esse número, o parágrafo único do art. 103 da LDA confere como parâmetro para a fixação do dano o montante equivalente a três mil exemplares fraudados. Eram oferecidos 06 CDs a R\$ 10,00 cada. Indenização de R\$ 18.000,00. 8. Danos morais. Inocorrência. Não obstante a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, a teor da súmula n. 227 do STJ, entendo que não houve danos à honra objetiva. 9. Reforma da sentença, apenas para condenar o Réu ao pagamento dos danos materiais. 10. Parcial provimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, 2014).

<sup>43</sup> Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Plágio de obra literária. Publicação em sítio eletrônico da internet e em apostilas pré-vestibulares contendo textos da obra sem autorização prévia do autor e sem mencionar a autoria. Danos caracterizados. Evidente violação dos direitos autorais. Quantum da indenização por danos materiais condizente com a realidade fático/processual. Manutenção Recurso conhecido e desprovido. I - O conhecimento/ciência do plágio ocorreu em 22/05/2013, enquanto a demanda foi proposta em 12/03/2014, portanto, menos de um ano do conhecimento do fato. Não há, assim, que se falar em prescrição da pretensão de reparação civil. II - O autor teve utilização não autorizada, inclusive sem discriminação da fonte, de parte substancial de sua obra (livro Geoespaço - Espaço Geográfico do Amazonas) em blog e em apostilas do “Projeto Aprovar”, realizado pela apelante. A Lei de Direitos Autorais (n. 9.610/98) subsidia o direito do autor à indenização por danos morais e materiais. III - Não há que se falar de equivocada aplicação da responsabilidade objetiva da instituição de ensino apelante, menos ainda da exclusão da responsabilidade solidária ditada no art. 104 da Lei de Direitos Autorais, pois houve

que desestimulem condutas semelhantes,<sup>44</sup> o que independe do fato da violação ter ocorrido por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.<sup>45</sup>

Quanto à prerrogativa de somente o docente autorizar a divulgação de apostilas ou quaisquer resumos de suas aulas, Fábio Maria De Mattia (1997, p. 65) a justificou por meio do liame com o direito patrimonial de autor, “que poderá ser prejudicado quando desejar publicar seu manual ou tratado sobre a matéria que ele domina e ensina”, sendo tal cuidado relevante “até para possibilitar a publicação de sua obra, pois o editor sabendo que não haverá demanda para a aquisição pelos alunos desinteressar-se-á da publicação, obstando a fixação material dos seus conhecimentos de professor, o que é indispensável para o progresso científico”.

---

evidente proveito econômico colhido pela recorrente e pelos demais envolvidos com os textos plagiados. IV - Indenização material mantida no quantum estipulado pelo magistrado de primeiro grau, eis que, para o cálculo, foram utilizados critérios objetivos e condizentes com o caso concreto, como o quantitativo de apostilas distribuídas e o valor da obra literária do apelado. Apelação Cível conhecida e desprovida. (AMAZONAS, 2019).

<sup>44</sup> “*Sem prejuízo dos direitos patrimoniais acentuamos a relevância dos direitos morais de autor, direitos da personalidade, por meio dos quais a pessoa do autor é enfatizada e prestigiada, sem prejuízo dos direitos patrimoniais. Essa relevância se faz ainda mais necessária na era tecnológica na qual a pessoa humana é relegada a patamar secundário de respeito e consideração como finalidade primordial do Direito. Acentua-se, ainda, a grande simbiose ou troncalidade entre direitos morais e patrimoniais com reflexos num quantum indenizatório em caso de violação de direito de autor*”. Cf. Silmara Juny de Abreu Chinellato (2019, p. 22-23).

<sup>45</sup> Civil. Processual Civil. Plágio. Reprodução de obra literária sem autorização. Preliminares Rejeitadas. Indenização por danos materiais e morais. cabimento. sentença mantida. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir, uma vez que se confunde com o mérito da demanda. 2. Rejeitada ainda a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, pois tem personalidade jurídica própria e o seu Departamento Acadêmico de Química confeccionou a apostila, inclusive com o nome da instituição de ensino, o que demonstra o caráter oficial da publicação entregue aos alunos. 3. Rejeitado o pedido de denunciação à lide dos professores que elaboraram a apostila de química, pois como bem fundamentou o MM. Juiz de base: “tratando-se de responsabilidade objetiva de ente estatal, desnecessária e imprópria a denunciação da lide aos agentes supostamente responsáveis pelos danos, pois, embora assegurado o direito de regresso como garantia própria, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a apuração dessa responsabilidade nos presentes autos não se afigura adequada”. 5. O Laudo Pericial juntado aos autos é esclarecedor quanto à existência de plágio da apostila elaborada e distribuída pelo IFMA aos seus alunos e o livro de autoria da Professora Maria do Socorro Bastos França. Portanto, a recomposição patrimonial da autora é devida. 6. In casu, não se sabe o número de cópias irregulares distribuídas, portanto, aplica-se o conteúdo do parágrafo único do art. 103 da Lei 9.610/1998 (Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos). 7. Atento ao princípio da razoabilidade e em vista do baixo custo das reprografias, correta a r. sentença que fixou a indenização por danos materiais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). 8. Quanto ao valor da indenização por dano moral, mediante a ponderação entre os fatos trazidos aos autos e a repercussão do prejuízo para a autora, bem como o princípio da razoabilidade, entendo que o valor fixado também em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) encontra-se adequado, e não merece reforma. 9. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL, 2016).

E, por conseguinte, haveria

a necessidade de se combater a publicação de apostilas por ferir o direito patrimonial de autor, quer conseguidas por meio da fixação material das aulas, quer quando apenas extratos, excertos, resumos sejam objeto de publicação, partindo de referidos meios de fixação material ou mesmo quando resumos de textos publicados são reproduzidos e distribuídos entre os alunos. (DE MATTIA, 1997, p. 65).

Analisamos previamente neste texto a necessidade de que a aula fosse original<sup>46</sup> para ser considerada como obra protegida pela Lei de Direitos Autorais, mas cumpre observar que, mesmo desprovida de originalidade, seria possível coibir a violação por meio da proteção aos direitos da personalidade e assim vedar a filmagem da leitura de um texto ou seu registro exclusivamente sonoro por meio da proteção conferida à voz ou à imagem.

Há que se ressaltar, em tal contexto, a possibilidade de um aluno efetuar anotações (tal limitação há muito existe nas leis que versam sobre a proteção aos direitos autorais<sup>47</sup>) ou utilizar meio diverso de registro, desde que não *publique, total* ou *parcialmente* a aula ministrada, pois o *sentido central* da limitação ao direito autoral que permite aos alunos a possibilidade de copiar a aula para seus estudos se encontra justamente na vedação da publicação.<sup>48</sup>

É indubitável, como destacou Bruno Jorge Hammes (2002, p. 100-101) que “*todo professor quer que seus alunos desenvolvam a capacidade de sintetizar, de*

<sup>46</sup> Sempre enfatizamos a impossibilidade de invocar normas relativas aos direitos autorais quanto a uma aula desprovida de originalidade, pois esta constitui um pressuposto para o reconhecimento de criação intelectual no âmbito do Direito Autoral.

<sup>47</sup> Código Civil - Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor: (...) VI - A cópia, feita à mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine à venda. (BRASIL, 1916). Lei Federal n. 5.988/73 (Lei de Direitos Autorais) – Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor: (...) IV - O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou; (BRASIL, 1973). Lei Federal n. 9.610/98 – Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...) IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; (BRASIL, 1998).

<sup>48</sup> Sem qualquer conotação ideológica, até porque há muito existe a restrição à publicação no ordenamento jurídico brasileiro, é que mencionamos em entrevista a *vedação de alunos divulgarem sem a autorização do docente o conteúdo de suas aulas* no contexto da discussão do grupo “Escola sem Partido”. Em tal sentido foi nossa manifestação: “*O advogado e professor de direito civil na USP Antonio Carlos Morato explica que a aula é como uma obra protegida. ‘A aula é como um livro e precisa de autorização do autor. E o direito autoral protege qualquer obra, tanta uma aula péssima como uma aula excelente’, explica Morato. Ele acredita que a situação polêmica deve ser abordada sob o enfoque do direito autoral. ‘De acordo com a interpretação que eu adoto, em tese, seria permitido, em razão da inovação tecnológica, gravar a aula. Qual a diferença do aluno anotar e gravar o áudio no smartphone? Nenhuma. O problema é o uso que este aluno vai dar ao material depois’, pontua, ao se basear no artigo 46, inciso IV, da Lei dos Direitos Autorais*”. (CARDIM, 2019).

*resumir o que ele apresenta em suas preleções*” e a limitação imposta pelo dispositivo legal poderia parecer desnecessária, mas o que “*tem sentido é a segunda parte desse inciso, o que afirma ao professor o seu direito autoral sobre suas preleções*”.

No mesmo sentido foi a conclusão de Eduardo Vieira Manso (1980, p. 120-121) ao afirmar que “*parece claro que o professor, na classe, não visa outra coisa senão a transmitir, apenas para os alunos presentes, a lição, sem nenhuma autorização para que a sua aula seja difundida além da sala adequada*” e concluiu que “*podem os alunos, é certo, reproduzir a aula (por taquigrafia, ou gravação em fonograma, ou outros meios mais sofisticados), unicamente para seus próprios estudos*”, uma vez que “*nada os autoriza a distribuir a terceiros*”<sup>49</sup> mesmo que de forma gratuita.

Infelizmente, o problema da reprodução indevida que extrapola a autorização de uso livre estabelecida pelo legislador para estudo do próprio aluno não é novo e envolve reiteradas contrafações que remontam às antigas apostilas “*sem a responsabilidade da ilustre cátedra*”, que seriam desde aquela época reproduções indevidas de textos,<sup>50</sup> assim como as exclusivamente sonoras ou audiovisuais.

Portanto, qualquer utilização (em seu sentido mais amplo), publicação e reprodução são vedadas tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente e não se confundem com a limitação aos direitos autorais que permite o uso das anotações ou demais registros em aula *exclusivamente* para estudo.

Marcos Wachowicz e Rodrigo Otávio Cruz e Silva (2017, p. 108) enfatizaram que “*a natureza contratual para entrega de um pacote de serviços se existe é entre a instituição de ensino superior – IES – e o aluno, jamais entre aluno e professor*”, uma vez que “*a relação em sala de aula entre educador e educando não pode ser confundida com uma relação entre cliente e prestador, pelo simples fato de que a educação vai além do determinismo e de resultado econômico*”.

Fábio Maria De Mattia (1977, p. 65) acrescentou, quanto à possibilidade de publicação dos discursos (*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a*

---

<sup>49</sup> Discordamos apenas da afirmação de Eduardo Vieira Manso no sentido de que “*todos que não sejam seus companheiros de classe*” é que seriam considerados como terceiros; pois, em nosso sentir, a vedação atinge igualmente a distribuição aos colegas, pois *o direito é exclusivo do professor como autor da obra intelectual*. Há muitos anos, em uma das instituições de ensino, quando mediamos conflito entre alunos de uma mesma classe ocorreu um fato realmente inusitado, pois certa aluna procurou a coordenação (na ocasião ocupava o cargo de vice-coordenador do curso) para denunciar “*violação*” de direito autoral por meio da cópia de seu caderno, pois queria emprestar seu caderno a uma colega e não a outra que havia copiado o caderno. De fato, foi necessário explicar que ela não titularizava direito algum a não ser o de anotar as aulas (nos termos do art. 46, IV da Lei de Direitos Autorais) ministradas pelo docente e que este é o autor da obra protegida.

<sup>50</sup> Bruno Hammes (1984, p. 116) alertava há muitos anos quanto a tal prática quando afirmou que “*a indústria das apostilas não ocorre só nas faculdades*”, pois “*os cursinhos chamados de preparação para o vestibular nada mais fazem do que organizar textos que não deixam de ser combinações ou simples transcrições e que muitas vezes nem sequer mencionam os autores transcritos*”.



reprodução: (...) b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza) que “as conferências não podem ser transcritas em jornais e diários sem a autorização do seu autor”, sendo necessário “distinguir as conferências dos discursos admitindo-se apenas notícias, resumos e, quando for o caso, da transcrição integral, daquelas quando proferidas em reuniões públicas”.

Esclareceu que “há distinção entre a conferência, a aula de um professor universitário e as limitações decorrentes do direito à informação a que se subordinam os discursos proferidos em reuniões públicas por certas pessoas”, uma vez que “o professor universitário deverá autorizar a reprodução de sua conferência, de seu curso, ‘sem o que haverá violação ao seu direito patrimonial de autor’”, sendo possível concluir que “também se submete à mesma regra a transmissão da aula por radiodifusão, fixação material em suporte magnético ou mecânico etc.” e “isso se justifica na defesa do direito de utilização do professor universitário como prerrogativa de seu direito pecuniário de autor”. (DE MATTIA, 1997, p. 65).

A distinção efetuada continua a ser da maior importância porque, ainda que expressas de igual modo e previstas no mesmo dispositivo (art. 7º, II da Lei de Direitos Autorais) é imperativo destacar que as aulas, sermões e conferências não sofrem a mesma limitação dos discursos (sejam estes políticos, em órgãos de classe ou associações comunitárias) e, mesmo estes, só são limitados na estrita forma da lei.

A esse respeito, a advertência de Antônio Chaves (1987, p. 396-397) quanto ao fato de que “a liberdade de sua reprodução diz respeito apenas ao noticiário pela imprensa diária ou periódica” e “quanto ao mais volta ao autor o privilégio exclusivo de aproveitamento mediante a multiplicação gráfica ou gravada de suas alocações”.

O ponto central é que o direito à informação autoriza a publicação pela imprensa,<sup>51</sup> sendo oportuno acentuar uma vez mais a limitação – com a polarização atual – de qualquer divulgação não autorizada pelo docente de suas aulas, notadamente para restringir sua liberdade de expressão.

<sup>51</sup> A extensão da citação de qualquer obra intelectualmente protegida seria irrelevante nos termos estabelecidos pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sendo relevantes somente três critérios previstos no art. 10, 1 (1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público; 2) sob condição de serem conformes aos bons costumes; 3) Na medida justificada para o fim a atingir, incluindo as citações de artigos de jornais e compilações periódicas sob a forma de revistas de imprensa), uma vez que o próprio Guia da Convenção de Berna sobre a revisão de Paris publicado pela OMPI em 1980 assinalou que a exigência de que as citações fossem “curtas”, “no texto precedente de Bruxelas (1948) caracterizava as citações, embora a brevidade continue a ser uma noção muito relativa. É verdade que, em princípio, como na prática, a citação não é nunca muito longa; mas é uma questão de proporção e, por outro lado, há casos onde, por exemplo, partes consideráveis de artigos merecem ser reproduzidos ou extractos importantes de discursos valem a pena ser recordados ou ainda a quase totalidade de um poema é digna de ser citada”. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI), 1980, p. 67).

Tal aspecto, em nosso sentir, constitui um óbice adicional aos que defendem a tese desarrazoada de que os direitos sobre as aulas seriam das instituições de ensino sem qualquer manifestação de vontade do docente; até porque há o risco de também ser violado direito moral de autor com a violação da integridade da obra, uma vez que a divulgação – por qualquer meio – de um trecho da aula *sem a devida contextualização* poderia causar sérios danos ao professor.

#### 4. Considerações Finais

A titularidade originária sobre a criação intelectual é do autor e, no contexto da análise que efetuamos, do professor que ministra a aula, seja presencial ou virtualmente, sendo que a Lei Federal n. 9.610/98 permite que o titular originário, por contrato ou sucessão (legal ou testamentária) transmita os direitos patrimoniais decorrentes de sua criação ao titular derivado.

Enfatize-se que os direitos morais são indisponíveis como enfatizamos diversas vezes neste artigo e, assim sendo, há exclusivamente a possibilidade de convencionar sobre questões patrimoniais relativas às aulas ministradas com a devida cautela, sendo necessário observar as normas aplicáveis à transferência dos direitos de autor.

Diante de eventual antinomia, cumpre ponderar que análises norteadas exclusivamente por normas trabalhistas ou estatutárias serão sempre incompletas ao tratar sobre a possibilidade de transferência em razão da especialidade das normas que versam sobre direitos autorais, sem olvidar que a proteção aos direitos autorais constitui cláusula pétrea da Constituição da República, uma vez que o autor titulariza “*direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras*”, além da possibilidade de *fiscalizar* o aproveitamento econômico das obras que criar (o que ocorrerá, por exemplo, ao pleitear a informação quanto ao número de acessos às suas aulas).

Em tal hipótese, seria possível utilizar tanto o critério hierárquico em razão dos dispositivos constitucionais mencionados (o mais relevante para a solução de antinomias aparentes) quanto o da especialidade decorrente da Lei de Direitos Autorais para solucionar o conflito de normas em favor dos professores como titulares originários.

Evitar-se-ão análises equivocadas por meio de tais constatações e, sobretudo, mediante o resgate e a difusão de valiosas lições do passado, aqui representadas pelo valioso artigo “*Aspectos do direito autoral no interesse do professor universitário como conferencista e publicista*”, publicado nesta revista e elaborado pelo Professor Titular Fábio Maria De Mattia.

Assinalamos, na breve análise efetuada por meio deste artigo, a urgência da necessidade de conscientização de que não ocorreram mudanças aptas a negligenciar a relevância da proteção às criações intelectuais dos professores.

Os direitos autorais dos professores sobre suas aulas são desconsiderados com a imposição de cláusulas (de inequívoca abusividade e não raro aceitas em razão do temor do desemprego) justificadas superficialmente nos últimos meses por meio da pandemia de COVID-19 e do questionável argumento da inaplicabilidade dos direitos autorais às novas tecnologias.

Portanto, não pode existir outra conclusão que não a manifesta invalidade de contratos com cláusulas genéricas que proliferam em diversas instituições de ensino atualmente e transferem todos os direitos do docente. Violam-se igualmente direitos morais como a permissão de edição das aulas gravadas (o que ignora o direito à integridade da obra) em afronta à Convenção de Berna, a cláusulas pétreas da Constituição da República (art. 5º, XXVII e XXVIII), à Lei de Direitos Autorais, às orientações doutrinárias e à jurisprudência (que inclui a orientação adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho).

São Paulo, outubro de 2021.

## Referências

### Livros

AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. Revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CHAVES, Antônio. *Direito de autor: princípios fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COLOMBET, Claude. *Propriété littéraire et artistique et droits voisins*. 9. éd. Paris: Dalloz, 1999.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HAMMES, Bruno Jorge. *Curso de direito autoral*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1984.

HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual: conforme a lei 9.610 de 19.02.1998*. 3. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito de autor*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MANSO, Eduardo Vieira. *Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais: derrogações e limitações*. São Paulo: J. Bushatsky, 1980.

MELLO, Alberto de Sá e. *Manual de direito de autor e direitos conexos*. 3. ed. reformulada atualizada e ampl. Coimbra: Almedina, 2019.

MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVER, Paulo. *Direitos autorais da obra literária: frente a Lei n. 9.610/98*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

## Capítulos de Livros

WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. Os limites da publicação de conteúdo produzido em estabelecimento de ensino: estudo de caso entre a Lei de Direitos Autorais e o Marco Civil da Internet. In: PAIVA, Ricardo Bacelar (org.). *Temas contemporâneos de propriedade intelectual*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017. p. 87-117.

## Artigos

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Direito moral de autor na sociedade da comunicação: relevância e desafios. *Revista de Direito Intelectual*, Coimbra, n. 1. p. 7-24, 2019.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Notas sobre plágio e autoplágio. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 15. n. 29, p. 305-328, jan./jun. 2012.

DE MATTIA, Fábio Maria. Aspectos do direito autoral no interesse do professor universitário como conferencista e publicista. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, Brasília, DF, v. 34, n. 135, p. 61-67, jul./set. 1997.

DE MATTIA, Fábio Maria. “O professor universitário - conferencista e publicista - perspectivas e soluções”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 80, p. 263-283, jan./dez. 1985.

RÍO LABARTHE, Gonzalo del; ASTOCONDOR VALVERDE, Juan. El plagio: delito contra el derecho de autor. *Anuario Andino de Derechos Intelectuales*, Lima, año 9, n. 9, p. 329-336, 2013. Disponível em: <http://anuarioandino.com/Anuarios/Anuario09/Art11/ANUARIO%20ANDINO%20ART11.pdf>.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O livro didático no ensino do direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 45-62, jan./dez. 2013.

## Textos em meio eletrônico

CARDIM, Maria Eduarda. Especialistas em educação afirmam que há leis contra filmagens em salas. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 30 abr. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/04/30/interna\\_politica,752276/especialistas-em-educacao-afirmam-que-ha-leis-contrafilmagens-em-sala.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/04/30/interna_politica,752276/especialistas-em-educacao-afirmam-que-ha-leis-contrafilmagens-em-sala.shtml). Acesso em: 15 out. 2021.

DERIEUX, Emmanuel. Universitaires et droit moral d'auteur en droit français. *Les Cahiers de Propriété Intellectuelle*, Montréal, v. 12, n. 1, 13 p., 1999. Disponível em: <https://www.lescpi.ca/articles/v12/n1/universitaires-et-droit-moral-dauteur-en-droit-francais/>. Acesso em: 8 set. 2021.

ELKS, Sonia. Analysis: class led by dead professor spotlights COVID-era content rights. *Portal Reuters*, London, 5 Feb. 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-global-tech-rights-analysis-trfn-idUSKBN2A521B>. Acesso em: 8 fev. 2021.

ROCHA DE SOUZA, Allan; AMIEL, Tel. *Direito autoral e educação aberta e a distância: perguntas e respostas*. v. 1.0. Brasília, DF: Iniciativa Educação Aberta. 2020. Disponível em: <https://zenodo.org/record/3964713#.YZP49fDMJQI>. Acesso em: 14 out. 2021.

SEREBRIN, Jacob. Concordia University says lectures from dead professor are 'teaching tool'. *The Canadian Press*, Toronto, Jan. 28, 2021. Disponível em: <https://www.thestar.com/news/canada/2021/01/28/concordia-university-says-lectures-from-dead-professor-were-teaching-tool.html>. Acesso em: 8 fev. 2021.

## Teses

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil*. 2008. Tese (Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

## Documentos Legislativos

BRASIL. *Decreto n. 7.247, de 19 de abril de 1879*. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil, 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. *Decreto n. 75.699, de 6 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. *Lei de 11 de agosto de 1827*. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro, Imperio do Brazil, 1827. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

BRASIL. *Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973*. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5988.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 343, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, Edição 53, p. 39, 18 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>. Acesso em: 14 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). *Guia da Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas*: (Acta de Paris, 1971). Geneva: Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), 1980. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo\\_pub\\_615.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf).

PERÚ. *Ley n. 13714*. Ley de Derechos de Autor. Lima: Casa del Congreso, 1961. Disponível em: <https://peru.justia.com/federales/leyes/13714-oct-31-1961/gdoc/>. Acesso em: 20 out. 2021.

## Decisões Judiciais

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. *Apelação Cível*: AC 0607750-28.2014.8.04.0001 AM 0607750-28.2014.8.04.0001. Segunda Câmara Cível. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, 12 ago. 2019. Amazonas, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743472107/apelacao-civel-ac-6077502820148040001-am-0607750-2820148040001/inteiro-teor-743472139>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial*: 1643203 RJ 2016/0326546-5. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 17 de novembro de 2020. Brasília, DF, 1 dez. 2020c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135226503/recurso-especial-resp-1643203-rj-2016-0326546-5>.



BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 883/2008*. Relator: Guilherme Palmeira, 14 de maio de 2008. Brasília, DF, 14 maio 2008. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-35449/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-35449/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Apelação Cível*: AC 0005431-95.2006.4.01.3700 0005431-95.2006.4.01.3700. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 29 de agosto de 2016. Brasília, DF, 12 set. 2016. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393816012/apelacao-civel-ac-54319520064013700-0005431-9520064013700>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista*: 820440-12.2002.5.09.0010. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 4 de agosto de 2010. Brasília, DF, 6 ago. 2010. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931873283/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-8204401220025090010/inteiro-teor-931873645>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Apelação*: 0089941-75.2008.8.19.0001. Sexta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves, 3 de setembro de 2014. Rio de Janeiro, 8 set. 2014. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/851906868/apelacao-apl-899417520088190001>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (7. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista*. Processo n. 0100213-83.2020.5.01.0511. Relatora: Raquel de Oliveira Maciel, 25 de agosto de 2021. Rio de Janeiro, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100213-83.2020.5.01.0511/2>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível*: 1121921-41.2016.8.26.0100 SP. Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Silvério da Silva, 28 agosto 2019. São Paulo, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896632192/apelacao-civel-ac-11219214120168260100-sp-1121921-4120168260100/inteiro-teor-896632245>.

## Pareceres

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica da União Especializada. *Parecer n. 00060/2021/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU*. NUP: n. 23121.000996/2020-34. Interessado: INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos – MEC. Assunto: direito autoral e direito de imagem e à voz dos professores e intérpretes, funcionários do INES, em relação as aulas remotas aos discentes. Advogada da União: Denise Caldas Figueira. Brasília, DF, 26 jan. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. *Parecer n. 00383/2020*. NUP: 23079.210954/2020-72. Rio de Janeiro: Procuradoria-Geral Federal, 15 jul. 2020a. Disponível em: <https://gtremoto.macaee.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/07/PARECER-EAD-DIREITO-AUTORAL-E-%C3%80-IMAGEM.pdf>.